



PARECER CONJUNTO Nº 37/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO VETO Nº 015/2025.

I - Relatório:

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e 78, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Assistência Social a seguinte proposição.

Veto nº 015/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Parauapebas, Sr. Aurélio Ramos de Oliveira Neto, que trata de voto total apostado ao Projeto de Lei nº 077/2025 que assegura a todas as crianças nascidas em hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, integrantes da rede pública de saúde do município de Parauapebas, o direito à realização, na triagem neonatal, do exame clínico destinado a identificar a doença fibrodisplasia ossificante progressiva (FOP), e dá outras providências.

O Veto foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator:

O Projeto de Lei nº 077/2025, de autoria parlamentar, assegura a todas as crianças nascidas em hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes integrantes da rede pública municipal o direito à realização, na triagem



neonatal, do exame clínico destinado a identificar a doença Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP).

O Veto nº 015/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo, fundamenta-se na contrariedade ao interesse público, ressaltando que a medida já foi contemplada pela **Lei Federal nº 15.094/2025**, que tornou obrigatória, em âmbito nacional, a realização do referido exame, tanto na rede pública quanto na privada, com cobertura do SUS.

Ainda que o Parecer Jurídico Prévio nº 248/2025 tenha afastado a ocorrência de vício formal de iniciativa ou inconstitucionalidade, verifica-se que a proposição municipal incorre em sobreposição normativa desnecessária, pois repete obrigação já imposta por norma federal de aplicação imediata e abrangência nacional. Assim, a edição de lei municipal sobre matéria já integralmente regulada pela União não amplia direitos, nem agrega efetividade adicional, servindo apenas para replicar comandos normativos já vigentes, o que compromete a racionalidade legislativa e a coerência do sistema normativo local.

Dessa forma, entende-se que a manutenção do voto total se justifica, não apenas em razão da alegada contrariedade ao interesse público, mas também pela impropriedade técnica da duplicação normativa, que afronta os princípios da economicidade legislativa e da segurança jurídica.



III – Conclusão

Diante da fundamentação exposta, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 077/2025 não padeça de vícios formais de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sua aprovação redundaria em mera reprodução de norma já prevista em lei federal, sem ganho normativo ou jurídico ao ordenamento municipal. Nesse cenário, afigura-se legítima e adequada a **manutenção integral do Veto nº 015/2025**, em respeito ao princípio da coerência legislativa e à competência normativa da União já exercida na matéria.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho

Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

AS COMISSÕES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições regimentais e observando o disposto no art. 77 do Regimento Interno, após análise do Veto nº 015/2025 e considerando o Parecer do Relator, bem como as observações constantes do Parecer Jurídico Prévio nº 248/2025 da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, deliberou pela aprovação do parecer, manifestando-se pela **manutenção integral do voto**, em razão da sobreposição normativa com a Lei Federal nº 15.094/2025 e da natureza política da decisão quanto à conveniência e oportunidade administrativas.

Assim, esta Comissão encaminha a matéria ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

**Graciele Coelho Jacome de Brito
Moreira**
*Presidente da Comissão de Saúde e
Assistência Social*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Saúde e
Assistência Social*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Maquivalda Aguiar Barros
*Membro da Comissão de Saúde e
Assistência Social*